

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE SANTA CRUZ DO SUL

Processo nº:	008/2019
Interessado:	CORSAN
Relator:	Astor José Grüner
Assunto:	Serviço de Limpeza de Fossa Séptica Programada

Histórico

A CORSAN, através de ofício Of. 0144/2019-GP, encaminha para apreciação e deliberação proposta de incorporação das fossas sépticas como parte da solução gradual para a universalização do sistema público de esgotamento sanitário por meio de implantação do Serviços de Limpeza de Fossas Sépticas.

A CORSAN anexa trabalho realizado de proposta de solução individual, cálculo dos custos, fluxograma de operação, minuta de resolução para o serviço sob demanda e minuta de resolução para o serviço programado.

Anexa, ainda o resultado do projeto piloto realizado no balneário de Atlântida Sul.

O processo foi analisado por este relator e encaminhado com manifestação favorável ao aprofundamento do estudo em relação ao assunto e para a abertura de processo de Consulta Pública com a realização de Audiência Pública a fim de ouvir as partes interessadas.

Os documentos deste processo foram publicados no site desta agência reguladora.

Foi realizada uma reunião técnica com a participação da CORSAN e de técnicos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente no dia 30 de agosto de 2019 sobre este assunto.

A Audiência Pública, com a presença conforme lista de presença própria, foi realizada no dia 05 de setembro de 2019 às 14 horas no prédio da SMEC, sala-315.

A audiência pública e seus resultados foram discutidos na reunião ordinária da AGERST de número 35 de 11 de setembro de 2019.

Na reunião ordinária de número 36 da data de 18 de setembro de 2019, conforme consta em ata "...; foi aprovada, por unanimidade, a minuta da Resolução e valores do serviço -Serviço de Limpeza de Fossas Sépticas cuja cópia foi enviada a PGM, SEMASS, MP e Câmara de Vereadores, para manifestação;...".

A minuta de resolução não foi homologada e publicada até a presente data.

Foram realizadas diversas atualizações nas resoluções em vigor no estado do Rio Grande do Sul, tanto pela AGERGS, como pela AGESAN visando atualizar, modernizar e deixar mais próximo da legislação atual do marco legal do saneamento.

Esta agência depois de diversos estudos, debates e conversas, bem como contribuições de seus conselheiros resolveu dar andamento neste assunto de fundamental importância para o saneamento de nossa cidade.

Análise do Fato/Fundamentação Legal

Considerando a LEI Nº 6.906, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013 que instituiu a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Santa Cruz do Sul, estabelecendo as suas competências principalmente em seu artigo:

Art. 4º Compete à Agência Reguladora de Serviços Públicos delegados de Santa Cruz do Sul, observadas as disposições legais e pactuais pertinentes:

I - zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de serviço público delegado relativos à esfera de suas atribuições, inclusive sobre os vigentes em caráter precário;

V - expedir resoluções e instruções tendo por objeto os contratos submetidos a sua competência, mesmo em caráter precário;

VI - promover estudos sobre a qualidade dos serviços públicos delegados com vistas à sua maior eficiência;

Considerando que o Plano Municipal de Saneamento ETAPA III – ETAPA FINAL DO PLANO MUNICIPAL DE SANEMANTO BÁSICO DE SANTA CRUZ DO SUL – RS em seus itens 3.3.1 e 3.4 dizem:

...

3.3.1 Sistema Individual de Tratamento (página 85 da Etapa final Esgotamento Sanitário-PMSB)

Sistema composto pelo tratamento dos dejetos domiciliares na própria residência. Comumente composta por reatores anaeróbios denominados fossas sépticas e filtros anaeróbios, com lançamento dos esgotos tratados em sumidouros ou na rede pluvial/mista. Atualmente, a Secretaria de Planejamento de Santa Cruz do Sul, exige a prévia vistoria destes equipamentos antes da emissão da “Carta de Habite-se” para a residência. Este sistema pode ser empregado em regiões onde a instalação de rede coletora absoluta, destinada exclusivamente para o esgoto bruto, não é viável técnica/economicamente. Porém, as residências, mesmo dotadas destes sistemas, deverão realizar a ligação na rede absoluta, assim que a mesma for instalada.

A eficiência do tratamento de esgoto nos sistemas individuais passa, obrigatoriamente, pela remoção do lodo gerado nos reatores, com periodicidade anual. Como alternativa para a remoção do lodo, o proprietário/responsável pelo imóvel poderá contratar empresa especializada, desde que atenda a critérios, como estações de tratamento de esgoto/lodo, devidamente licenciadas ambientalmente. A Corsan possui equipamento, Figura 64 e equipe técnica disponível para realizar essa atividades, a qual já possui um projeto piloto na Praia de Atlântida Sul, na cidade de Xangrilá/RS. Neste projeto, a Corsan irá realizar a remoção com posterior tratamento do lodo, cobrando um valor de aproximadamente R\$ 350,00 por residência/ano.



Figura 64: Equipamento para limpeza (remoção) do lodo de fossas sépticas/filtros anaeróbicos.

Algumas alternativas de cobrança/pagamento por esse serviço podem ser indicadas nesse prognóstico, como: a) pagamento único realizado diretamente pelos proprietários, com apresentação de nota fiscal comprovando a realização do serviço, junto a Secretaria de Planejamento/Meio Ambiente; e b) pagamento parcelado mensalmente junto a conta de água, sendo o serviço realizado pela Corsan.

Independente do prestador de serviço, caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Sustentabilidade, a fiscalização das estações de tratamento deste lodo e à Agência Local de Regulação, a normatização e vistoria dos serviços de limpeza anual.

...

3.4 Alternativas de concepção esgotamento sanitário (página 94)

Cabe destacar as diferentes situações encontradas em uma cidade. Loteamentos, condomínios e áreas com pequena densidade populacional, merecem um olhar diferenciado. Segundo a Corsan, locais com mais de 250 residências não comportam mais sistemas do tipo fossa séptica/filtro anaeróbio para o tratamento coletivo dos esgotos. Acima deste número de casas, passa-se a ser indicada a ligação dos ramais na rede absoluta urbana. Como forma de equalizar situações originadas por empreendimentos imobiliários, a alternativa seria a construção de parceria entre Corsan e empreendedores. A proposta indicada pela Corsan, seria que a mesma realizaria o investimento inicial e, à medida que os empreendimento fossem sendo construídos, seriam ligados ao SES da Corsan, com posterior pagamento de uma cota proporcional. Outro problema identificado em Santa Cruz do Sul são os lotes dotados de ramais de fundo, os quais devem, na medida do possível, destinarem os esgotos por meio de canalização através do lote inferior, e este por sua vez ligados à rede de coleta. Para a zona urbana de Santa Cruz do Sul, este prognóstico vai ao encontro com o apresentado pela Corsan. A alternativa escolhida está fundamentada na otimização dos recursos financeiros, visando a viabilidade econômica e a maximização no atendimento. Assim, aspectos importantes como as instalações/infraestruturas já existentes, características de relevo, número de pessoas atendidas, eficiência no tratamento e minimização dos impactos ambientais foram consideradas.

Considerando a necessidade de permitir esta possibilidade de inclusão na universalização e regulamentar a sua implementação.

Considerando a LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007 que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e a LEI Nº 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020 que atualiza o marco legal do saneamento em seus artigos:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

XVII - sistema individual alternativo de saneamento: ação de saneamento básico ou de afastamento e destinação final dos esgotos, quando o local não for atendido diretamente pela rede pública

Art. 3º-B. Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário aqueles constituídos por 1 (uma) ou mais das seguintes atividades

I - coleta, incluída ligação predial, dos esgotos sanitários;

II - transporte dos esgotos sanitários;

III - tratamento dos esgotos sanitários; e

IV - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais de forma ambientalmente adequada, incluídas fossas sépticas.

Art. 22. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA;

Art. 23. A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 4º Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no caput deste artigo, sendo-lhe assegurada a cobrança de um valor mínimo de utilização dos serviços, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública.

§ 5º O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no caput deste artigo, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário, e o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e demais sanções previstas na legislação, ressalvados os casos de reuso e de captação de água de chuva, nos termos do regulamento

§ 6º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, onde disponível, sob pena de o prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário

Considerando que os efluentes resultantes do processo de limpeza de fossas sépticas devem ser dispostos em estações de tratamento de esgoto ou em centrais de tratamento de lodo, devidamente licenciadas.

Considerando que o serviço de limpeza de fossa séptica constituirá receita acessória da CORSAN a ser considerada pela AGERST para a promoção da modicidade tarifária como dispõe a Lei nº 8.987/95.

Considerando a Política Nacional de Saneamento Básico, que busca mitigar o risco de poluição pela infiltração dos resíduos nos mananciais destinados ao abastecimento domiciliário e águas subterrâneas;

Considerando que a universalização do acesso ao saneamento básico impacta positiva e decisivamente na saúde pública, no meio ambiente, no bem-estar social, na gestão dos recursos hídricos e no desenvolvimento econômico e social da população;

Considerando a solução individual como estratégia válida para atingir a universalização do acesso ao saneamento básico no Estado do Rio Grande do Sul, especialmente em localidades de pequeno porte, onde a implantação e a expansão de redes coletoras requerem elevada imobilização de investimentos sem a contraparte da viabilidade econômico-financeira;

Considerando que é atribuição desta agência assegurar aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais o amplo acesso a informações sobre os serviços prestados e o prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos.

→ **Parecer jurídico nº 17/PGM/2020**

Em ampla análise dos fatos a serem considerados para a decisão e expedição de resolução com relação à limpeza de fossas sépticas a ser realizada pela Corsan.

Referido parecer trouxe luz a este conselheiro no sentido de esclarecer e responder questões jurídicas e operacionais com relação à prestação deste serviço.

Fica muito claro e justificado que o serviço de limpeza de fossas sépticas compreende, em verdade as diversas atividades que compõem o saneamento básico na questão do esgoto sanitário, envolvendo a coleta, transporte e destinação final deste esgoto e tais atividades devem ser aferidas tanto em conjunto como isoladamente e será sempre serviço público.

A legislação municipal de Santa Cruz do Sul e o contrato de programa nº 269 outorgaram à Corsan, com exclusividade, o serviço de esgotamento sanitário e atividades afins, compreendendo as atividades de coleta, transporte e destinação final, não se tratando de serviço novo, possibilitando à Corsan realizá-las com exclusividade, culminando na respectiva tarifação pela óbvia necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de programa nº 269, bem como de todo o sistema.

Considerando que Fossa Séptica é uma parte de um Sistema Individual de Tratamento de Esgoto, que pode incluir ainda Filtro Anaeróbio, Sumidouro ou outros.

Voto

Este relator vota por indicar ao Conselho Diretor:

- 1- Publicizar este relato com a minuta de resolução e valores do serviço conforme em anexo.
- 2- Abrir Consulta Pública e Audiência Pública para este assunto.
- 3- Encaminhar este relato para análise da Corsan, Prefeitura Municipal e Ministério Público do RS.

É o voto.

Data : 27 DE MAIO DE 2022

Conselheiro : ASTOR JOSÉ GRÜNER

MINUTA

RESOLUÇÃO nº xx/2022, de xx de xxxx de 2022.

Disciplina a prestação do serviço de limpeza programada de sistemas individuais pela CORSAN.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL – AGERST, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 6906/2013, e

CONSIDERANDO a edição de instrumento legal pelo governo federal, em especial a Lei Federal nº 14.026/2020 prevendo a solução individual de esgotamento sanitário como serviço público de saneamento;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto Federal nº 7.217/10, segundo o qual constitui serviço público de saneamento básico a fossa séptica e outras soluções individuais de esgotamento sanitário, quando se atribua ao Poder Público a responsabilidade por sua operação, controle ou disciplina, nos termos de norma específica;

CONSIDERANDO que os efluentes resultantes do processo de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgotamento sanitário devem ser dispostos em estações de tratamento de esgoto ou em centrais de tratamento de lodo devidamente licenciadas;

CONSIDERANDO a competência normativa técnica das agências reguladoras estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 11.445/07;

CONSIDERANDO a previsão contratual do serviço de esgotamento sanitário como responsabilidade da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN no município de Santa Cruz do Sul;

CONSIDERANDO que a conexão dos imóveis à rede pública de esgotamento sanitário é medida que transcende a concessão do serviço público, impactando na saúde pública, no meio ambiente, na ordenação urbanística, na gestão dos recursos hídricos, bem como no desenvolvimento econômico e social da população;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 11445/2007, o qual determina que toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis;

CONSIDERANDO o art. 18 da lei estadual nº 6503/72, o art. 104 do decreto estadual nº 23430/74, bem como o art. 137, parágrafo único do Código Estadual do Meio Ambiente, instituído pela lei estadual nº 11520/2000, que estabelecem a obrigatoriedade de ligação das edificações à rede de esgotamento sanitário;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102 do Regulamento de Serviços de Água e Esgoto da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, homologado pela AGERGS através da Resolução nº 103/2014 e adotado pela AGERST através da Resolução nº 05/2018;

CONSIDERANDO a Lei nº 12037/2003 e suas diversas atualizações que dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a presente Resolução, que disciplina a prestação do serviço de limpeza programada de sistemas individuais pela CORSAN.

CAPITULO I - DO OBJETO

Art. 2º Esta Norma tem por objetivo disciplinar o serviço de limpeza de sistemas individuais de modo programado, a ser operado pela CORSAN, para o município de Santa Cruz do Sul tendo em vista que a solução individual é aceita como forma de

solução de esgotamento sanitário prevista no PMSB.

§ 1º O sistema individual regulado por esta resolução terá abrangência parcial na área geográfica abrangida pelo contrato do município de Santa Cruz do Sul com a Corsan e se constitui medida a ser adotada de forma transitória em locais onde houver condições de se executar rede coletora de esgoto e de forma permanente em locais onde não houver viabilidade técnica ou financeira de execução de rede coletora.

§ 2º Nos locais onde o sistema individual constituir solução transitória até a implantação da rede de esgotamento sanitário, a migração para o sistema coletivo deve ocorrer respeitando o prazo máximo para a universalização do serviço, ou seja, até o ano de 2033, conforme estabelecido na Lei Federal nº 11.445/07, alterada pela Lei Federal nº 14.026/20.

§ 3º Até a adequação dos sistemas individuais às exigências técnicas e execução de rede coletora, a limpeza programada será realizada para fins de mitigação do impacto ambiental local, como etapa de progressividade da universalização.

§ 4º Esta Resolução não se aplica aos usuários cujos imóveis sejam atendidos por rede de esgotamento, salvo em situações excepcionais de inviabilidade técnica avaliadas pela CORSAN.

§ 5º Esta Resolução aplica-se aos usuários enquadrados em todas as categorias.

CAPITULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins desta Resolução adotam-se as seguintes definições:

I - **central de lodo**: estação de tratamento de lodo, transportado por caminhões, exclusiva para os sistemas individuais;

II - **ciclo de faturamento**: período de doze meses contados do mês subsequente ao da realização do serviço de limpeza de sistemas individuais;

III - **esgotamento doméstico ou sanitário**: água residuária de atividade higiênica e/ou de limpeza de uso doméstico ou com características de doméstico;

IV - **ETE**: estação de tratamento que recebe o esgoto transportado por redes coletoras com ou sem bombeamento, que pode receber efluente de limpeza;

V - **filtro**: unidade destinada ao tratamento de esgoto, mediante afogamento do meio biológico filtrante;

VI - **fossa rústica**: cavidade escavada diretamente no terreno, que não apresenta

revestimento, de modo que os resíduos caem diretamente no solo para infiltração;

VII – **tanque séptico (fossa séptica)**: dispositivo de tratamento de esgotos destinado a receber a contribuição de um ou mais domicílios, capaz de atingir um grau de tratamento compatível a partir da sedimentação dos sólidos e da retenção do material graxo, transformando-os bioquimicamente em substâncias e compostos mais simples e estáveis;

VIII - **lodo**: material acumulado na zona de digestão do tanque séptico, por sedimentação de partículas sólidas suspensas no esgoto;

IX - **PMSB - Plano Municipal de Saneamento Básico**: instrumento da política de saneamento do município que deverá abranger o diagnóstico da situação local e seus impactos nas condições de vida, objetivos e metas para universalização dos serviços, programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, ações de emergência e contingência, e mecanismos e procedimentos de avaliação do que foi planejado;

X - **PRSB - Plano Regional de Saneamento Básico**: instrumento da política de saneamento regional que deverá abranger o diagnóstico da situação local e seus impactos nas condições de vida, objetivos e metas para universalização dos serviços, programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos as metas, ações de emergência e contingência, mecanismos e procedimentos de avaliação do que foi planejado.

XI - **serviço de limpeza de sistemas individuais alternativos de saneamento**: consiste na sucção do lodo diretamente dos sistemas individuais do imóvel para um caminhão adequado a esse fim, bem como no transporte e destinação à ETE ou central de lodo;

XII - **sistema individual alternativo de saneamento ou sistema individual ou solução individual**: conjunto de unidades destinadas ao tratamento e à disposição de esgotos, mediante utilização de tanque séptico e unidades complementares de tratamento e/ou disposição final de efluentes e lodo;

XIII - **sumidouro**: poço construído de forma a permitir fácil infiltração dos efluentes do tanque séptico no solo;

XIV - **usuário**: pessoa física ou jurídica legalmente representada, titular da propriedade ou de outro direito real sobre o imóvel ou, ainda, o possuidor, com o qual será celebrado o contrato de prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

CAPITULO III - DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 4º Cabe à CORSAN, previamente ao início do serviço de limpeza programada de sistemas individuais, realizar campanha de comunicação social e educação ambiental, visando à sensibilização da população sobre os benefícios advindos da limpeza dos tanques sépticos, bem como sobre a importância para a conservação do meio ambiente para a melhoria das condições sanitárias da população.

§1º Essas ações devem incluir material informativo impresso, articulação com instituições públicas e privadas, bem como contato direto com as comunidades beneficiadas pelo serviço de limpeza programada.

§2º A CORSAN deverá informar ao Poder Concedente e à AGERST, com 30 (trinta) dias de antecedência, o cronograma de implementação das ações.

§3º Todo material de comunicação social utilizado nessas ações deverá ser encaminhado à AGERST para conhecimento.

Art. 5º Após a realização das ações referidas no art. 4º, a CORSAN deverá emitir notificação de disponibilidade do sistema de limpeza de soluções individuais, com comunicação de recebimento, aos usuários não aderentes, informando, no mínimo, o que segue:

- I - prazo para solicitar a vistoria de instalação predial para que seja efetuado o serviço;
- II - prazos de carência para o início da cobrança da tarifa do serviço;
- III - informação de que a CORSAN prestará as orientações necessárias para adequada execução da limpeza programada;
- IV - cobrança pela disponibilidade da limpeza programada nos casos em que a execução das obras de adequação do sistema individual não seja realizada no prazo;
- V - menção expressa aos respectivos fundamentos legais previstos na Lei Federal nº 11.445/07 e demais normas que disciplinem o tema em relação à cobrança da disponibilidade.
- VI - custeio das obras necessárias para a limpeza programada pela CORSAN aos usuários da categoria Residencial Subsidiado e aos usuários de economias ocupadas exclusivamente para fins de moradia, por usuários que comprovem sua condição de baixa renda através do cadastro único atualizado anualmente no CadÚnico (Cadastro Único);
- VII - prazo para autorização expressa dos usuários conforme item VI acima à CORSAN para a execução dos serviços de limpeza programada.

Art. 6º Após serem informados pela CORSAN a respeito da disponibilidade do sistema de limpeza programada, os usuários terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da notificação de disponibilidade prevista no art. 5º, para a eventual execução da obra necessária para adequação do sistema individual, se assim for necessário e para a

solicitação de vistoria, a qual deverá ser executada pela CORSAN no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sem qualquer prejuízo ao usuário caso esse prazo seja ultrapassado.

Art. 7º Caso não haja a solicitação de vistoria de instalação predial dentro do prazo previsto no caput do artigo 6º, a CORSAN passará a cobrar mensalmente a disponibilidade do serviço de limpeza programada até o pedido de vistoria de instalação predial pelo usuário para a limpeza dos sistemas individuais no valor mensal estabelecido por esta resolução.

Art. 8º A disponibilidade da limpeza programa dos sistemas individuais será cobrada na primeira fatura emitida após o vencimento dos prazos previstos nesta Resolução, considerando-se os prazos de carência cabíveis, e perdurará até que a instalação predial do usuário seja aprovada pela CORSAN para a execução do serviço.

Parágrafo único. Solicitada a vistoria pelo usuário, a CORSAN deverá realizá-la no prazo de até 30 (trinta) dias, sem qualquer prejuízo ao usuário caso esse prazo seja ultrapassado.

Art. 9º Os valores arrecadados pela CORSAN, referentes à disponibilidade da limpeza programada dos sistemas individuais, serão contabilizados em rubricas contábeis específicas, devidamente identificados para a fiscalização da AGERST.

Art. 10 O faturamento líquido em decorrência da cobrança pela disponibilidade da limpeza programada de sistemas individuais de esgotamento sanitário, descontados os tributos e inadimplência, serão destinados ao custeio, pela CORSAN, da adequação dos sistemas individuais de esgoto para os usuários enquadrados na categoria Residencial Subsidiado e aos usuários de economias ocupadas exclusivamente para fins de moradia, por usuários que comprovem sua condição de baixa renda através do cadastro único atualizado anualmente no CadÚnico (Cadastro Único), mediante comprovação anual à AGERST.

Art. 11 As faturas mensais de prestação dos serviços de água e esgoto, emitidas após a notificação dos usuários prevista no art. 6º, deverão conter aviso sobre a cobrança de disponibilidade que será aplicada nos casos em que não houver o agendamento do serviço ou adaptação do sistema individual.

Art. 12 O valor cobrado pela disponibilidade da limpeza programada de sistemas individuais de esgotamento sanitário deverá estar devidamente discriminado nas faturas, de forma a permitir fácil identificação por parte dos usuários.

Art. 13 Para informação sobre prazos e descontos tarifários, a CORSAN deverá emitir comunicado aos usuários não aderentes ao serviço, para cada prazo decorrido, conforme art. 6º desta Resolução.

Art. 14 As obras de responsabilidade do usuário para a adequação do sistema individual

à limpeza programada poderão ser executadas por meios próprios ou mediante contrato específico do usuário firmado com a CORSAN.

Art. 15 Compete à CORSAN, em parceria com o município, segundo critérios de oportunidade e economicidade, providenciar o cadastro das unidades factíveis ao serviço de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto sanitário.

Seção I

Da Notificação

Art. 16 A CORSAN notificará o usuário, por correspondência com aviso de recebimento, sobre a realização de vistoria para a avaliação do acesso e das condições do sistema individual, para posterior limpeza do sistema individual, de acordo com as rotas definidas pela Companhia.

Parágrafo único. A notificação poderá ser realizada por canais de atendimento eletrônico desde que haja o aceite do usuário e que seja possível à CORSAN comprovar que houve a ciência deste.

Art. 17 A primeira notificação deverá apresentar as seguintes informações:

I - realização de agendamento da vistoria, pelo usuário, em até 150 (cento e cinquenta) dias, contados da notificação;

II - valor dos serviços de vistoria e limpeza, bem como a forma de cobrança;

III - política de incentivos apresentada pela CORSAN;

IV - incidência de multa e respectivo valor em caso de ausência do usuário após o reagendamento da vistoria;

V - eventual cobrança pela disponibilidade do serviço, seu início e respectivo valor, em caso de inobservância do atendimento à limpeza programada de tanques sépticos.

Art. 18 Nas notificações subsequentes à primeira limpeza, a CORSAN deverá informar sobre:

I - a possibilidade de o usuário informar à Companhia que condição do sistema individual verificada na primeira vistoria foi modificada, necessitando nova vistoria, a ser realizada em até 90 (noventa) dias;

II - o valor dos serviços de vistoria e de limpeza, bem como a forma de cobrança;

III - a incidência de multa e respectivo valor em caso de ausência do usuário após o reagendamento da vistoria;

IV - a eventual cobrança pela disponibilidade do serviço, início e respectivo valor em caso de inobservância do atendimento à limpeza programada de tanques sépticos;

V - a possibilidade de o usuário solicitar avaliação de alteração de frequência de limpeza.

Parágrafo único. As notificações subsequentes deverão ser realizadas no prazo de 260 (duzentos e sessenta) a 290 (duzentos e noventa) dias, contados da última limpeza.

Seção II

Do Agendamento da Vistoria

Art. 19 Recebida a notificação de que trata o art. 16 desta Resolução, o usuário deverá entrar em contato com a CORSAN, por intermédio de seus canais de comunicação, para o agendamento da vistoria.

Parágrafo único. O usuário que não agendar a vistoria dentro do prazo de 150 (cento e cinquenta) dias do recebimento da notificação está sujeito à cobrança pela disponibilidade do serviço.

Art. 20 A CORSAN apresentará ao usuário no mínimo 3 (três) datas, em turnos alternados, para o agendamento das vistorias, de acordo com as rotas e a disponibilidade da Companhia.

Parágrafo único. As datas que a CORSAN apresentar ao usuário devem ser preferencialmente dentro do prazo de 150 dias.

Art. 21 O eventual cancelamento, pelo usuário, de vistoria já agendada deverá ocorrer em até 1 (um) dia útil.

§ 1º O cancelamento sem a observância à antecedência mínima prevista neste artigo acarretará o faturamento da tarifa de vistoria, a qual corresponde ao valor da Vistoria de Instalação Predial (prevista na tabela tarifária da CORSAN).

§ 2º Cancelado o agendamento, o usuário deverá reagendar a vistoria, observado o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias da notificação, sob pena de acarretar a cobrança de disponibilidade do serviço, conforme previsto no art. 15 desta Resolução.

Seção III

Da Política de Incentivos

Art. 22 O usuário terá os seguintes incentivos para o agendamento da primeira vistoria e limpeza:

I - isenção da cobrança da tarifa de limpeza no período de 180 (cento e oitenta) dias após a primeira limpeza quando a solicitação da vistoria for efetuada em até 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação da CORSAN;

II - isenção da cobrança da tarifa de limpeza no período de 90 (noventa) dias após a primeira limpeza quando a solicitação da vistoria for efetuada entre 31 (trinta e um) e 60 (sessenta) dias após o recebimento da notificação da CORSAN;

III - isenção da cobrança da tarifa de limpeza no período de 30 (trinta) dias após a primeira limpeza quando a solicitação da vistoria for efetuada entre 61 (sessenta e um) e 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da notificação da CORSAN.

Parágrafo único. A concessão do incentivo está vinculada, além dos critérios estabelecidos nos incisos I a III deste artigo, à realização do agendamento da primeira limpeza em até 30 (trinta) dias após a realização da primeira vistoria.

Seção IV

Da Vistoria

Art. 23 Na vistoria técnica serão avaliadas as condições de acesso aos sistemas individuais, bem como a adequação do sistema individual do ponto de vista da funcionalidade e do padrão construtivo.

§ 1º O prazo para realização da vistoria é de 150 (cento e cinquenta) dias a partir da notificação.

§ 2º A vistoria poderá ser realizada pela Companhia com efetivo próprio ou terceirizado, ou ainda por meio de parcerias com municípios, segundo critérios de oportunidade e economicidade definidos pela CORSAN.

§ 3º A vistoria prevista no presente artigo deverá ser realizada por profissional técnico e terá como objetivo a avaliação se os sistemas individuais existentes atendem aos padrões técnicos expostos nas Normas Técnicas, bem como ao art. 107 do Decreto Estadual nº 23.430/1974 - Código Sanitário Estadual.

Art. 24 Caso o usuário não esteja presente no horário agendado para a vistoria, será emitida notificação para novo agendamento mediante aviso de recebimento ou outro meio que comprove a ciência do usuário.

§ 1º. Para usuários que estiverem ausentes na segunda vistoria agendada, a CORSAN estará autorizada a aplicar multa no valor da Vistoria de Instalação Predial, sem prejuízo da obrigação do usuário de realizar novo agendamento.

§ 2º. A fim de comprovar a presença no imóvel no horário agendado, a CORSAN poderá utilizar dados informatizados como: posição geográfica, horário de captura de fotografia do imóvel, entre outros.

Art. 25 Caso o usuário não providencie o agendamento da vistoria, a CORSAN poderá realizar tentativas de vistoria independentemente de agendamento.

Art. 26 Caso a vistoria, por responsabilidade do usuário, não possa ser executada durante os 150 (cento e cinquenta) dias contados a partir da notificação, o usuário estará sujeito à cobrança pela disponibilidade do serviço.

Art. 27 Após a realização da vistoria, e se não forem identificados obstáculos para a execução do serviço, será apresentado ao usuário o contrato de prestação de serviço de esgotamento sanitário mediante limpeza programada dos sistemas individuais.

§ 1º O contrato será firmado uma única vez no início da prestação do serviço.

§ 2º O contrato de prestação de serviço de limpeza de sistemas individuais será padronizado e previamente aprovado pela AGERST, com as informações básicas do serviço.

§ 3º A CORSAN poderá oferecer ao usuário o serviço de limpeza do sistema individual imediatamente após a assinatura do contrato, caso tenha condições operacionais e o usuário esteja de acordo.

Art. 28 Caso seja identificado que o sistema individual não apresenta acesso apropriado para realizar a limpeza, o usuário será notificado para providenciar a adequação no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. Caso o acesso não seja providenciado no prazo previsto neste artigo, o usuário estará sujeito à cobrança pela disponibilidade do serviço de limpeza programada de sistemas individuais, conforme quadro de tarifas anexo a esta Resolução.

Seção V

Do Agendamento da Limpeza

Art. 29 O usuário estará apto para agendar a primeira limpeza quando tiver sido realizada vistoria sem impedimentos e assinado o contrato de adesão.

§ 1º. O usuário que não agendar a primeira limpeza dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias do recebimento da notificação prevista no artigo 17 está sujeito à cobrança pela disponibilidade do serviço.

§ 2º. Quando não se tratar da primeira limpeza, o usuário poderá entrar em contato com a CORSAN assim que receber a notificação, conforme previsto no Art. 18 desta Resolução.

§ 3º. Quando não se tratar da primeira limpeza, o usuário que não agendar a limpeza está sujeito à cobrança pela disponibilidade do serviço, observados os prazos definidos nos artigos 26 e 28.

Art. 30 Serão ofertadas ao usuário pelo menos 3 (três) datas possíveis para agendamento da limpeza, em turnos alternados, de acordo com as rotas e a disponibilidade da CORSAN na região.

Art. 31 O usuário poderá remarcar a data da limpeza com antecedência de 2 (dois) dias úteis da data inicialmente agendada, sem ônus.

§ 1º. O cancelamento ou o reagendamento da limpeza sem a observância da antecedência prevista no caput deste artigo acarretará a obrigação do usuário de realizar novo agendamento, caso em que será aplicável o art. 21 desta Resolução.

§ 2º. Cancelado o agendamento, o usuário deverá reagendar a limpeza, observado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da notificação, sob pena de acarretar a cobrança pela disponibilidade do serviço de limpeza programada prevista nos § 1 e § 3 do artigo 29.

Art. 32 Em caso de sistema individual rústico ou inadequado, o usuário poderá realizar a primeira limpeza sendo que as limpezas subsequentes só poderão ser agendadas mediante adequação do sistema individual.

§ 1º. A adequação pode ser dispensada pelo titular nos casos em que a adoção do sistema individual seja transitória, conforme definição do plano de saneamento (PMSB ou PRSB).

§ 2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, o usuário deverá realizar as limpezas subsequentes a fim de mitigação de danos ambientais, observado o previsto no artigo 47.

Seção VI

Da Limpeza dos Sistemas Individuais

Art. 33 A CORSAN utilizará caminhões próprios, terceirizados ou credenciados para a realização do serviço, sempre sob orientação e fiscalização e responsabilidade da Companhia quanto ao transporte e às normas de segurança.

Art. 34 Uma vez firmado o contrato para limpeza de tanques sépticos com o usuário, a CORSAN terá até 180 (cento e oitenta) dias para realização da primeira limpeza, conforme agendado com o usuário.

Art. 35 Após a realização dos serviços da rota, o caminhão seguirá até a ETE, ou a central de lodo mais próxima disponível, para realizar a devida destinação dos resíduos.

Art. 36 Caso o usuário não esteja presente no horário agendado para a limpeza, será emitida notificação para novo agendamento mediante aviso de recebimento ou outro meio que comprove a ciência do usuário.

§ 1º. Para usuários que estiverem ausentes nas duas tentativas de realizar a limpeza agendada, a CORSAN estará autorizada a aplicar multa no valor correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vistoria, sem prejuízo da obrigação do usuário de realizar novo agendamento.

§ 2º. A fim de comprovar a presença no imóvel no horário agendado, a CORSAN poderá utilizar dados informatizados como: posição geográfica, horário de captura de fotografia do imóvel, entre outros.

§ 3º Caso o reagendamento não ocorra no prazo de 30 (dias), o usuário estará sujeito à aplicação das penalidades respectivas.

Seção VII

Do Período de Limpeza das Soluções Individuais

Art. 37 Será considerada data-base da periodicidade o dia da primeira limpeza.

Parágrafo único. As limpezas anuais subsequentes à primeira serão realizadas com tolerância de 75 (setenta e cinco) dias para mais ou para menos, salvo disposto no art. 39.

Art. 38 Após a realização da primeira limpeza de sistemas individuais, a CORSAN irá programar as próximas limpezas com frequência anual, salvo disposto no art. 39, considerando o usuário atendido por sistema de esgotamento sanitário, desde que

respeitado o art. 2º desta Resolução quanto à competência municipal.

Art. 39 O usuário cujo sistema individual de esgotamento sanitário apresentar condições técnicas adequadas a limpezas em intervalos superiores a 1 (um) ano poderá solicitar avaliação para alteração da periodicidade da limpeza.

§ 1º. O pedido de que trata este artigo deverá ser instruído com documentos que poderão ser os seguintes:

- I - projeto da solução individual implantada;
- II - notas fiscais ou outra comprovação de equipamento instalados;
- III - ocupação do imóvel;
- IV - fotos da solução individual;
- V - outros documentos pertinentes.

§ 2º. O pedido será correspondente ao pagamento do valor da tarifa de vistoria e deverá ser apresentado à CORSAN até 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação para promover nova limpeza.

§ 3º. Caso não seja cumprido o prazo previsto no § 2º, a periodicidade da limpeza somente será alterada no próximo ciclo, devendo a limpeza programada ser realizada em virtude da última notificação.

§ 4º. A CORSAN fará vistoria no imóvel e avaliará, em até 60 (sessenta) dias após o recebimento do pedido, se a alteração da periodicidade é procedente.

§ 5º. Se o pedido for deferido, o usuário será formalmente notificado e a CORSAN fará o ajuste da periodicidade e da cobrança do serviço, conforme o caso.

§ 6º. Em caso de indeferimento do pedido, o usuário poderá recorrer à AGERST, no prazo de 30 (trinta) dias, sem efeito suspensivo da decisão da CORSAN.

§ 7º. A AGERST deverá decidir o recurso do usuário em até 30 (trinta) dias.

Seção VIII

Da Cobrança

Art. 40 Os valores da limpeza programada de sistemas individuais constarão na Tabela de Tarifas homologada pela AGERST, anexa a esta Resolução de acordo com suas categorias.

Art. 41 A cobrança do valor do serviço de limpeza de sistema individual constará na fatura mensal, desde que obedecido o art. 37 desta Resolução.

§ 1º. O não cumprimento do período estabelecido no art. 37, parágrafo único, implicará a suspensão do faturamento após o respectivo ciclo.

§ 2º. Uma vez suspensa a cobrança em virtude do disposto no § 1º deste artigo, a cobrança será retomada no mês subsequente à realização da limpeza.

§ 3º. Caso não sejam cumpridos os prazos previstos no art. 37 em virtude de reagendamentos do usuário ou da ausência do usuário no momento da limpeza, a cobrança será mantida.

§ 4º No caso de sistemas individuais com contribuição de mais de uma economia, sistemas individuais coletivos de loteamentos ou condomínios, a limpeza implicará a cobrança do serviço por economia.

§ 5º. O reajuste e a revisão das tarifas de limpeza programada de sistemas individuais observarão o mesmo índice e periodicidade das tarifas de água e esgoto aprovadas pela AGERST.

Art. 42 Sendo o serviço compulsório, conforme previsão do Plano de Saneamento (PMSB ou PRSB), a CORSAN pode cobrar pela disponibilidade do serviço como forma de incentivar os usuários a regularizar a situação referente ao sistema individual.

Art. 43 Os usuários que não cumprirem seus compromissos dentro dos prazos estabelecidos nesta Resolução, estarão sujeitos à cobrança pela disponibilidade do serviço de limpeza de sistemas individuais.

Art. 44 Para que o usuário deixe de pagar pela disponibilidade do serviço de limpeza, deve-se regularizar a situação em desconformidade.

CAPITULO IV - DAS ADEQUAÇÕES DO SISTEMA INDIVIDUAL

Art. 45 O projeto e a construção do sistema individual deverão seguir a norma técnica aplicável.

Art. 46 A CORSAN disponibilizará em seu site informações técnicas, a fim de orientar os usuários sobre a correta execução e o uso do sistema individual.

Art. 47 A CORSAN emitirá notificação formal ao Município trimestralmente, e anualmente ao Ministério Público de Santa Cruz do Sul acerca dos usuários cujos imóveis dispõem de solução irregular de esgotamento sanitário, para a adoção das providências cabíveis.

§ 1º Caso seja identificada na vistoria que o imóvel possui sistema individual irregular, como fossa rústica, a CORSAN poderá realizar a limpeza, a fim de mitigar o dano ambiental, desde que existente o acesso.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o serviço de limpeza será realizado mediante contrato específico, com valor correspondente à limpeza programada, faturado em 12 (doze) parcelas mensais.

§ 3º O contrato de prestação do serviço de limpeza de sistema inadequado será padronizado e previamente aprovado pela AGERST, com as informações básicas do serviço.

§ 4º Os prazos para a limpeza de sistema individual rústico são os mesmos da limpeza programada de sistemas individuais.

§ 5º Caso a limpeza não seja executada nos prazos previstos por responsabilidade do usuário, será efetuada a cobrança pela disponibilidade do serviço, até que o sistema individual seja adequado.

Art. 48 A CORSAN notificará os usuários que devem promover a adequação de acordo com o que foi estabelecido no PMSB ou PRSB e com Normas Técnicas.

§ 1º. Uma vez notificado o usuário deve realizar a adequação da solução individual.

§ 2º. O prazo para realizar a adequação é de 1 (um) ano.

§ 3º. O usuário que não realizar a adequação em tempo estará sujeito à cobrança pela disponibilidade do serviço de limpeza de soluções individuais.

CAPITULO V - DAS OBRIGAÇÕES DA CORSAN

Art. 49 Além das obrigações já estabelecidas nesta Resolução, cabe à CORSAN:

I - realizar o controle dos caminhões limpa-fossa, exigindo o Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) do transportador de acordo com a legislação ambiental vigente;

II - dispor de estações de tratamento ou de centrais exclusivas para o recebimento dos lodos de tanques sépticos coletados, devidamente licenciadas;

III - manter cadastro dos sistemas individuais onde forem realizadas vistorias e limpezas, incluindo informações, como a regularidade das instalações, a data da última vistoria e a data da última limpeza;

IV - encaminhar anualmente relatório à AGERST com informações sobre a operação, custos e investimentos relacionados ao serviço até o último dia útil do mês de março do ano subsequente.

§ 1º Caso a CORSAN não disponibilize local para recebimento de lodos de tanques sépticos a uma distância que tenha viabilidade econômica para executar o serviço, a Companhia deverá apresentar ao Município e à AGERST cronograma de investimentos e execução de obras compatível com o seu fluxo de caixa.

§ 2º O cadastro referido no inciso III deste artigo deverá ser disponibilizado ao município, para que este tome as providências de fiscalização e notificação do usuário que apresentar irregularidades em sua solução individual.

Art. 50 A CORSAN emitirá anualmente Relatório Situacional dos Sistemas Individuais ao Município e ao Ministério Público da respectiva comarca.

Art. 51 O Relatório Situacional das Soluções Individuais deve abordar no mínimo os seguintes pontos:

- I. Situação cadastral dos sistemas individuais existentes identificados nas vistorias, informando se eles estão atendendo os requisitos apontados no plano de saneamento (PMSB ou PRSB) ou se devem ser adequados;
- II. Situação das limpezas realizadas indicando aqueles usuários que estão com a operação em conformidade com período de limpeza estabelecido pelas normas técnicas;
- III. Percentual de universalização do serviço de esgotamento sanitário do município;
- IV. Usuários que estão pagando pela disponibilidade do serviço de esgotamento sanitário;
- V. Usuários que se recusaram a assinar o contrato de prestação do serviço.

CAPITULO VI - DAS OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO

Art. 52 Compete ao usuário

- I - dar condições técnicas de acesso ao imóvel e ao sistema individual para que a CORSAN efetue a limpeza;
- II - realizar adequações no sistema individual do imóvel em razão da notificação emitida pela CORSAN ou pelo Município sobre eventual irregularidade, considerando aspectos referentes ao dimensionamento, ao acesso ou às características construtivas;
- III - efetuar o pagamento do serviço cobrado nas faturas mensais, juntamente com os demais serviços realizados pela CORSAN.

Parágrafo único. O usuário responsável pelo imóvel que permanecer com sistema irregular de esgotamento sanitário estará sujeito às sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis.

CAPITULO VII - DA DESTINAÇÃO DOS VALORES COBRADOS

Art. 53 Os valores arrecadados pela CORSAN, referentes à limpeza programada dos sistemas individuais, serão contabilizados em rubricas contábeis específicas.

Art. 54 Os valores a seguir discriminados, sem prejuízo de outras fontes de receita, serão destinados ao Fundo Municipal de Esgotamento Sanitário, a ser criado, com gestão compartilhada entre Prefeitura e CORSAN.

§ 1º Os recursos do fundo previsto neste artigo serão utilizados exclusivamente em atividades que contribuam com a universalização efetiva do esgotamento sanitário, a serem executadas pelo município e/ou Corsan e/ou AGERST, como a fiscalização da regularidade do sistema de esgotamento sanitário adotado nos imóveis, a ligação das economias de baixa renda à rede de esgotamento sanitário do tipo separador absoluto onde houver, a implantação e/ou adequação dos sistemas individuais de esgotamento sanitário para população de baixa renda onde não houver rede, a educação ambiental voltada à conscientização do impacto do esgotamento sanitário na saúde pública e desenvolvimento humano, a necessidade da ligação das economias à rede do tipo separador absoluto onde houver, a necessidade de limpeza periódica dos sistemas individuais de esgotamento sanitário, o cadastro das soluções individuais de esgotamento sanitário, o diagnóstico do impacto das ações de saneamento, dentre outras, nos seguintes percentuais:

I - 5% (cinco por cento) do faturamento mensal proveniente dos serviços de esgotamento sanitário por meio da modalidade limpeza programada de sistemas individuais;

II - 100% (cem por cento) do faturamento mensal proveniente da cobrança pela disponibilidade do serviço de limpeza programada de sistemas individuais;

§ 2º Enquanto o fundo não for instituído pelo Município, os recursos previstos no caput serão depositados pela CORSAN em conta específica, com identificação da arrecadação, devendo manter a destinação prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º O Município deverá informar a CORSAN e a AGERST sobre a criação do Fundo, cumprindo à Companhia transferir o valor da conta prevista no § 2º para o fundo, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 55 O valor equivalente a 1% (um por cento) da tarifa será destinado à criação do Fundo de Compensação dos Municípios, recurso a ser aportado aos municípios onde houver Central de Lodo ou ETE que receba os resíduos de outra localidade.

Art. 56 Os recursos do Fundo de Compensação aos Municípios serão destinados exclusivamente em ações de esgotamento sanitário, como:

- I - Execução de obra de reparação de infraestrutura urbana degradada, em virtude de transporte de efluente por meio de caminhão adequado para esse fim;
- II - Execução de ações em educação ambiental;
- III - Execução de ações em saneamento básico e ambiental no município contratante.

CAPITULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57 A adequação da periodicidade da limpeza programada de sistemas individuais será avaliada pela AGERST após o prazo de 2 (dois) anos, contados do início da operação.

Art. 58 A CORSAN será responsável por eventuais danos causados ao imóvel ou aos usuários em decorrência da execução do serviço, conforme dispõe a Lei nº 8.078/90 -- Código de Defesa do Consumidor.

Art. 59 Fica facultado ao usuário recorrer à AGERST em razão da prestação do serviço e da cobrança efetuada pela CORSAN, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da notificação da decisão da Companhia sobre a reclamação.

§ 1º O recurso deverá ser apresentado pelo usuário ou seu procurador, por escrito, juntamente com eventuais documentos existentes.

§ 2º O recurso não terá efeito suspensivo da cobrança.

§ 3º O recurso seguirá o procedimento estabelecido em norma específica da AGERST para o processo administrativo.

Art. 60 Sendo o serviço compulsório, conforme previsão do Plano de Saneamento (PMSB ou PRSB), a CORSAN pode cobrar pela disponibilidade do serviço como forma de incentivar os usuários a regularizar a situação referente ao sistema individual.

Art. 61 Os usuários que não cumprirem seus compromissos dentro dos prazos estabelecidos nos: (1) parágrafo único do Art. 19; (2) parágrafo único do Art. 28; (3) §§ 1º e 3º do Art. 29; e (4) § 3º do Art. 48 desta Resolução, estarão sujeitos à cobrança pela disponibilidade do serviço de limpeza de sistemas individuais, conforme quadro de tarifas anexo a esta Resolução.

Art. 62 Para que o usuário deixe de pagar pela disponibilidade do serviço de limpeza, deve-se regularizar a situação em desconformidade.

§ 1º Os usuários que não agendaram os serviços previstos no parágrafo único do artigo 19 e § 1º e 3º do artigo 29 deverão agendar os respectivos serviços nos canais de atendimento da CORSAN.

§ 2º. Quando realizados os serviços mencionados no parágrafo anterior a cobrança pela disponibilidade será cessada.

§ 3º. Os usuários que não possuem o acesso conforme artigo 28 ou possuem sistema individual inadequado conforme artigo 48, salvo disposto no § 1º do artigo 32, assim que concluídas suas adequações deverão solicitar vistoria.

§ 4º. Quando forem comprovadas as adequações mencionadas no parágrafo anterior, através de vistoria, a cobrança pela disponibilidade será cessada.

Art. 63 Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Diretor da AGERST.

Art. 64 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E DELEGADOS DE SANTA CRUZ DO SUL – AGERST, Santa Cruz do Sul – RS, xx de xxxxxx de 2022

Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul, em 05 de abril de 2022.

ANEXO I - RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº XX/2022

Categoria	Valor mensal (R\$/mês)	Valor anual (R\$/ano)	Cobrança da disponibilidade do serviço (Mês)
Residencial Subsidiado(RS)	15,52	186,26	31,04
Residencial Básica(RB)	39,20	470,45	78,40
Comercial(C)	44,63	535,59	89,26
Pública(P)	44,63	535,59	89,26
Industrial(I)	50,74	608,93	101,48

Obs: A tarifa aprovada tem abrangência no município de Santa Cruz do Sul.